

PROCESSO Nº 27973/2024-9
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DESPACHO SINGULAR Nº 10660/2024

Versam os autos sobre **Representação**, com **pedido de medida cautelar**, formulada pelo Sr. **Carlos Antônio de Souza**, detentor de mandato eletivo municipal, apontando a existência de possíveis irregularidades na **Dispensa de Licitação nº 2024.10.22.01FG**, promovida pela **Prefeitura de Salitre - Ceará**, cujo objeto consiste na "*[...] contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em planejamento, organização e execução de concurso público [...]*".

Na peça inaugural, ficou registrado resumidamente:

[...] O representante, na qualidade de vereador do Município de Salitre, vem propor a presente representação com pedido de medida cautelar **para impedir a realização da dispensa de licitação, nº 2024.10.22.01FG**, promovida pelo Município de Salitre, cujo objeto é [...]. A abertura das propostas está prevista para 05 de novembro de 2024.

O vereador em questão **identificou, no edital, potenciais irregularidades** que ferem os princípios constitucionais administrativos, como a legalidade, moralidade e eficiência, além de desvio de finalidade.

O procedimento licitatório está sendo realizado sob alegação de **urgência na recomposição de pessoal**, argumento que se revela **insuficiente para justificar a dispensa de licitação**, uma vez que tal justificativa não se alicerça em estudos técnicos robustos ou em dados que demonstrem a imprescindibilidade dessa modalidade de contratação direta.

Além das irregularidades encontradas no edital, o município **passa por um período de transição de governo, decorrente das eleições municipais realizadas em 06 de outubro deste ano**. Em vista disso, é imprescindível garantir que os atos administrativos, **principalmente contratações que implicam em despesas para os próximos meses**, observem rigorosamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, evitando compromissos financeiros inadequados que onerem a **administração futura**.

Adicionalmente, destaca-se que o ente Municipal enviou à Câmara **um projeto de lei para abertura de crédito adicional de suplementação orçamentária, alegando insuficiência de recursos para assegurar o pagamento da folha de pessoal e encargos, dos meses de outubro, novembro e dezembro**. Esse quadro financeiro comprometido **reforça a necessidade de cautela na contratação de novos serviços, especialmente por dispensa de licitação**, sendo crucial evitar compromissos que possam agravar a situação financeira do município.

1. Da Falta de Justificativa Adequada para a Dispensa de Licitação e Ausência de Estudo Técnico Preliminar

[...] É vero, que realização de concurso público, embora seja uma atividade administrativa importante, não se alinha às finalidades restritivas estabelecidas por esse inciso, que prioriza atividades com perfil acadêmico, científico ou de inovação, voltadas especificamente para o desenvolvimento e a melhoria dos processos administrativos internos.

O uso inadequado da dispensa de licitação nesse contexto configura violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que exige que todos os atos administrativos sejam rigidamente subordinados à lei. A dispensa de licitação deve ser excepcional e utilizada somente nas hipóteses em que se verifica a real impossibilidade de competição, o que não é demonstrado no caso da realização de concurso público.

[...]

Ainda, embora, o edital mencione um estudo técnico preliminar anexo, não foram apresentadas justificativas detalhadas que comprovem a real necessidade e a adequação da dispensa, especialmente considerando o contexto financeiro do município, que, segundo informações, enfrenta dificuldades para arcar com despesas básicas, como o pagamento da folha de pessoal.

[...]

2. Da Exigência de Licitação como Regra e da Obrigação de Fiscalização dos Vereadores

[...] Neste caso, a ausência de evidências e estudos técnicos que fundamentem a escolha da dispensa de licitação torna a contratação nula.

[...]

No caso específico da dispensa de licitação para a contratação de banca organizadora de concurso público, é imprescindível que os vereadores atuem de forma diligente na análise e fiscalização do ato administrativo. Tal obrigação é ainda mais relevante diante da proximidade do término do mandato do atual gestor, situação que exige maior prudência para evitar a criação de despesas que possam comprometer o equilíbrio financeiro do município e sobrecarregar a administração futura.

[...]

Desse modo, ao realizar a dispensa de licitação, objeto deste mandado de segurança, conforme consta no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 2024.10.22.01FG do Município de Salitre, a Administração deve demonstrar que a decisão atende ao interesse público, sem comprometer a isonomia entre os potenciais contratantes e sem incorrer em medidas que gerem insegurança jurídica ou favorecimento indevido.

[...]

III – Da Medida Cautelar

No presente caso, a concessão da medida cautelar é de suma importância para evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário municipal e para resguardar a legalidade e o interesse público.

Considerando que a Administração Municipal de Salitre, a poucos meses do término do mandato e em plena transição governamental, realizou a publicação de uma dispensa de licitação para contratar banca organizadora de concurso público, ao mesmo tempo em que declara insuficiência orçamentária para despesas obrigatórias e solicita suplementação financeira para pagamento da folha de pessoal, a urgência da intervenção judicial torna-se imperativo.

A medida cautelar, nesse contexto, visa suspender imediatamente os efeitos da dispensa de licitação, impedindo a concretização de uma contratação que pode gerar obrigações financeiras desnecessárias e comprometer ainda mais o já fragilizado orçamento do município.

Primeiramente, há evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público, uma vez que a execução do ato administrativo pode gerar despesas desnecessárias e comprometer a gestão financeira do município, especialmente em um momento crítico de transição governamental e insuficiência orçamentária.

Ademais, a medida também se justifica pelo princípio da precaução, considerando que a contratação pode configurar desvio de finalidade, prejudicando a continuidade da gestão pública e onerando a administração futura.

[...]

A urgência na concessão da cautelar também se justifica pela necessidade de prevenir o desvio de finalidade, dado que há indícios de que a medida pode não ter sido motivada pelo interesse público, mas sim por outros fatores que carecem de maior transparência e justificativa.

[...]

Com base no exposto, e em razão dos indícios de ilegalidade e de ofensa aos princípios da economicidade, moralidade e eficiência, **requer-se a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do edital até a decisão final sobre o mérito**, garantindo que o ato administrativo seja submetido a uma análise mais detalhada. (grifos originais e destaques nossos).

Realizada a distribuição e encaminhado o procedimento a este Relator, foi exarado o **Despacho Singular nº 10471/2024**, de 05/11/2024, entendendo pela **admissibilidade** e, ato contínuo, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para a **oitiva prévia** dos responsáveis, a fim de permitir uma *“decisão justa, com eficácia e proporcionalidade”*.

Na sequência, foram apresentados, de modo **tempestivo**, os seguintes Esclarecimentos pelos Srs. **Alexandre de Souza Rocha** (ordenador de despesas), **Dorgival Pereira Filho** (Prefeito) e **Raylane Antônia da Silva Ribeiro** (agente de contratação), por intermédio da Procuradora Geral do Município (Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 10479/2024):

[...] De antemão observa-se que não há suporte probatório para os fatos narrados, sendo a presente denúncia pautada na má-fé, visto que se baseia exclusivamente em ilações.



Cabe destacar, por indispensável, que o ora denunciante, juntamente com outros parlamentares do município de Salitre, apresentaram pedido ao Ministério Público Estadual, nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00031914-4, **requerendo a realização de concurso público, sob o fundamento de que o último certame no município ocorreu há mais de quinze anos.**

[...]

À vista disso, fora expedida a **Recomendação Ministerial nº 0004/2024/PMJVSAL**, requerendo ao Prefeito de Salitre, à Procuradora-Geral do Município e aos Secretários Municipais, que procedessem com **a realização de concurso público para o provimento de todos os cargos efetivos da Prefeitura, em substituição aos empregados contratados temporariamente** que exerçam atividades permanentes e rotineiras – cargos típicos de carreira; **sob pena de adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.**

Desde então, o município tem adotado as medidas administrativas necessárias para a realização do concurso público, agindo em estrita observância das normas legais.

Portanto, ao contrário do veiculado no âmbito desta denúncia, **tem-se por justificada a realização do certame e a dispensa de licitação.**

II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO: ART. 75, INC. XV, DA LEI 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei 14.133/2021, **consistem em exceções autorizadas pelo legislador constituinte.**

No caso em exame, o procedimento de dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, inciso XV da Lei 14,133/2021. Senão vejamos:

[...]

Portanto, **o serviço contratado – concurso público – enquadra-se perfeitamente dentre os que são executados para a consecução do desenvolvimento institucional, conforme previsto no destacado art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, porquanto se insere nas ações que promovem a ampliação da capacidade da Administração Pública para alcançar sua finalidade.**

[...]

Diante do apresentado, a Prefeitura Municipal de Salitre, respeitando ao atendimento dos requisitos legais e jurisprudenciais, realizou **processo de dispensa eletrônica, devidamente precedido de Estudo Técnico Preliminar e pesquisas de preços no mercado, onde houve participação de 04 empresas concorrentes**, que após a análise do setor

responsável e disputa por meio de lances, sagrou-se vencedora a empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, conforme processo em anexo.

Passemos, portanto, a conferir o atendimento dos requisitos exigidos pela empresa vencedora:

[...]

Há, portanto, o nexu efetivo do objeto com a natureza da instituição a ser contratada.

Os **atestados de capacitação técnica** demonstram que o UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ detém reputação éticoprofissional na estrita área para a qual está sendo contratada.

Foi apresentada análise técnica da documentação fornecida pela licitante melhor colocada na qual a equipe de planejamento declara que “A empresa licitante ATENDE aos requisitos da presente contratação, relativos aos documentos técnicos analisados.”

Constata-se nos atestados colacionados que a **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ dispõe de capacitação técnica para organização e aplicação de provas objetivas e discursivas, realizadas concomitantemente em diversas localidades, tais como PREFEITURA DE AIUABA, ARARIPE, NOVA OLINDA, ALTANEIRA, BARBALHA, IGUATU, GRANJEIRO, CAUCAIA, CEDRO, GRANJA, CARIRIAÇU, além de tem organizado Processo de Seleção de estagiários junto à Justiça Federal, TRE do Rio Grande do Norte, dentre outros.**

[...]

Assim, mostra-se viável a dispensa de licitação, posto que se revela que a contratação do UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ para a realização de concurso público guarda compatibilidade com a legislação que regulamenta a matéria e com as exigências postas pelo órgão de fiscalização.

[...]

Diante de todo o exposto, o manifestante aguarda a recomendação final dessa Corte de Contas no sentido de arquivar a presente representação. [...] (grifos originais e destaques nossos).

Nesta oportunidade, retornaram os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação.

É o que cabe apontar.

Passo aos fundamentos da decisão.

01. DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Corroborando o despacho inicial (**Despacho Singular nº 10471/2024**), no que concerne à **admissibilidade**, registro que a presente

Representação está em conformidade com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no art. 170:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Ademais, o Novo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 01/2024), nos art. 307 e seguintes, disciplina:

Seções II Representações

Art. 307. Denomina-se representação o processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, quando comunicadas pelos legitimados constantes da presente Seção.

Art. 308. A representação pode ser:

I – de origem externa, quando formalizada:

a) pelo Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;

b) por detentor de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, juiz, servidor e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

c) pelos órgãos de controle interno;

d) por qualquer pessoa física ou jurídica quando a irregularidade for na aplicação das normas gerais de licitação e contratação da administração pública;

e) por outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

II – de origem interna, quando formalizada:

a) pelas unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público especial.

Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:

I – tratar de matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;

V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

[...]

Art. 311. O Tribunal não conhecerá de representação que não observe os requisitos do art. 309 ou 310, devendo o processo ser arquivado, dando-se ciência ao representante.

Art. 312. A representação será formalizada mediante protocolo no Tribunal e, depois de distribuída, encaminhada ao relator para exame de admissibilidade, com posterior envio à unidade técnica competente para instrução.

Art. 313. Na falta de qualquer requisito de admissibilidade, o relator poderá conceder ao representante prazo de até dez dias úteis para que complete ou emende a representação.

Art. 314. Recebida a representação, o relator determinará a adoção das providências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 315. Não sendo a hipótese de recebimento da representação, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá o processo ao colegiado competente. [...] (destaques nossos).

Dessa forma, tendo em vista que o referido Representante preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e nos normativos aplicáveis, que a matéria é de competência deste Tribunal, assim como os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição, **RATIFICO** a decisão emitida anteriormente e **conheço a presente Representação** para, a seguir, examinar o **pedido emergencial** e decidir sobre as providências respectivas.

02. DA DECISÃO CAUTELAR

LOTCE-CE. Art. 21-A Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. *Dispositivo acrescido pela Lei nº. 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – D.O.E. 08.02.2011. (destaques nossos).

A legislação pátria prevê, no âmbito administrativo e judicial, a concessão de tutelas provisórias fundadas em **juízo de probabilidade**; ou seja, em razão de uma cognição sumária, ainda **não** há certeza da existência do

Direito, mas, apenas, a aparência de que exista. E, dado o seu **caráter provisório**, não poderá perdurar para sempre, devendo, após a regular tramitação do procedimento, ser obtida uma **proteção definitiva**.

Vale lembrar que as tutelas provisórias podem ser baseadas no **perigo do tempo** e/ou na **grande probabilidade do direito alegado**. Na primeira, a intenção é demonstrar que **há um grande risco do perecimento do Direito**, face à **demora** inerente ao rito; enquanto, na segunda, os **atos constitutivos trazidos são tão robustos que, por si só, são capazes de dirimir quaisquer dúvidas eventualmente existentes**.

Diante de tudo isso, **no caso em apreço**, antecipo que **vislumbro** a existência dos pressupostos autorizadores para a **concessão de cautelar**.

Primeiramente, deve-se atentar para a **ausência de Publicidade** dos atos do Poder Executivo Municipal que – sequer – se empenhou em cadastrar a **Dispensa de Licitação nº 2024.10.22.01FG** no **Portal de Licitações dos Municípios** desta Corte de Contas.

Empós, analisando cuidadosamente as cédulas remetidas, depreende-se que as justificativas para a realização de concurso público **carecem** de indicação de **Lei Municipal**, com a previsão da **criação** dos respectivos **cargos e vagas**.

Resta **prescindível** discorrer acerca do tema, pois é sabido que a criação de cargos públicos **deve**, necessariamente, ser feita por lei, que constará, dentre outras, a denominação dos cargos e as respectivas quantidades de vagas.

Especificamente no caso do Município de **Salitre**, constam no *site* da Prefeitura apenas **02 (duas) normas** criadoras de cargos e em **nenhuma delas** consta os cargos indicados no processo administrativo: **Dispensa de Licitação nº 2024.10.22.01FG**

- **Lei nº 255/2016**: Lei que dispõe sobre a criação de cargos para provimento efetivos e temporários, na forma que indica e dá outras providências.
- **Lei nº 307/2018**: Dispõe sobre a criação de cargos públicos para provimento em caráter efetivo e comissionado, na forma que indica e dá outras providências.

Destarte, a realização de um concurso público **sem** que os cargos e as respectivas quantidades de vagas tenham sido criados por lei **fere** o Princípio da **Legalidade**.

Didaticamente, esclareço que, antes de lançar edital de abertura de concurso público, o Prefeito Municipal teria que submeter à Câmara Municipal Projeto de Lei visando à criação de cargos públicos, constando:

- 1) a denominação de cada cargo;
- 2) se o cargo será de provimento efetivo ou em comissão;
- 3) a quantidade de vagas para cada cargo;
- 4) as atribuições do cargo;
- 5) os requisitos para a investidura no cargo;
- 6) vencimentos

Somente após a **aprovação, sanção e publicação** da Lei, o Município poderia dar início ao processo administrativo destinado a contratar empresa para realização do concurso.

Realizar concurso público para o preenchimento de cargos **não criados** por lei, fere, inclusive, a Lei Orgânica do próprio Município. Veja:

L.O. Art. 56 – Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico pessoal, estabilidade e aposentadoria;

Dispositivo esse que está em perfeita sintonia com a Constituição Federal e com a jurisprudência pátria.

Sucedendo ao **outro aspecto** de suma importância, sabe-se que, quando a **despesa total com pessoal** exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal ficam **vedadas**, dentre outras, a criação e o provimento de cargos:

LRF. Art. 22: A verificação do **cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.**

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos).

Interpretando essa redação, como o **limite legal** é de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), e o **limite prudencial** é de 95% de 54%, conclui-se que: **se** a despesa total com pessoal **exceder o percentual de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento)**, o Município, dentre outras coisas, fica **impedido** de criar e prover cargos públicos.

Logo, **subsumindo o caso concreto à norma**, e tendo como fundamento os últimos RGF disponíveis no *site* da Prefeitura de Salitre (<https://www.salitre.ce.gov.br/lrf.php?cat=4>), sobretudo do 2º quadrimestre de 2024, obtém-se os seguintes resultados:

- Receita Corrente Líquida (RCL): **R\$ 92.454.661,16**
- Gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo: **R\$ 48.021.105,55**
- **Percentual: 51,94%**

Destarte, como o gasto com pessoal já **atingiu** o percentual de 51,94% (cinquenta e um vírgula quatro por cento) da RCL e, conseqüentemente, o **limite prudencial** foi **ultrapassado**, **não** poderia a Municipalidade criar e prover cargos.

Ou seja, **de forma complementar**, cumpre elucidar que, **ainda que existisse lei municipal** criadora dos cargos, o Poder Executivo estaria **impedido** temporariamente por força da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Ainda no tocante à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, é imprescindível esclarecer que, mesmo nos casos em que o gasto com pessoal esteja abaixo dos limites fiscais, o Município que planeja realizar concursos públicos **deve atentar** para as exigências contidas nos artigos 15, 16 e 17, da referida norma, os quais tratam da geração de **despesas obrigatórias de caráter continuado** e da realização de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro se faz necessária porque a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** assegura que o **candidato aprovado dentro do limite de vagas tem direito líquido e certo à nomeação e posse**, tendo como consequência a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Adicionalmente, no que tange à argumentação de atendimento à **Recomendação Ministerial nº 0004/2024/PMJVSAL**, apesar de **não** ter sido

acostado o mencionado documento, acredito que não exista no seu bojo orientações contrárias ao que foi acima explicitado.

Assim, tal escusa ofertada pelos Responsáveis **não** poderia ser acatada.

Por fim, destaco **outra circunstância** que **ampara a concessão da medida cautelar**: ao consultar o *site* da *Universidade Patativa* (<https://universidadepatativa.com.br/site/concursos-publicos/>) é possível visualizar o lançamento do **edital do concurso**, com o seguinte cronograma:

DATAS	EVENTOS
12/11 e 13/11/2024	Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição através do site: www.universidadepatativa.com.br
14/11 a 24/11/2024	Período de inscrições .
19/11/2024	Período para recursos da isenção da taxa de inscrição
25/11/2024	Último dia de pagamento do boleto bancário.
29/11/2024	Período para recursos das inscrições . (por pagamento de Boleto)
08/12/2024	Realização da Prova Objetiva .

Sendo disponibilizadas tais informações ainda em **jornal de grande circulação**:

- <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/papo-carreira/prefeitura-de-salitre-no-ce-tem-concurso-publico-com-251-vagas-e-salarios-de-ate-r-10-mil-edital-1.3582353>

Por essa razão (evidente *periculum in mora*), **excepcionalmente**, entendi **prudente** a apreciação do **pedido emergencial** antes mesmo da manifestação do corpo técnico e órgão ministerial.

03. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **decido** no sentido de **deferir** a súplica **cautelar** para, conseqüentemente, determinar a **suspensão** da **execução do contrato** oriundo da **Dispensa de Licitação nº 2024.10.22.01FG**, promovida pela **Prefeitura de Salitre – Ceará**.

Determino também a **suspensão** imediata do **Edital nº 001/2024**, do Concurso Público da Prefeitura de **Salitre** – Ceará.

Na sequência, que sejam expedidas **notificações**, com a urgência que o caso requer, destinadas aos Srs. **Alexandre de Souza Rocha** (ordenador de despesas), **Dorgival Pereira Filho** (Prefeito), **Raylane Antônia da Silva Ribeiro** (agente de contratação) e à **Universidade Patativa**, por seu representante legal, acerca deste *Decisum*.

Devendo constar, ainda, a **advertência** aos Gestores para que **se abstenham** de realizar concursos públicos sem observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas à geração de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 16 e 17, da LRF).

Seja dada também ciência à **Câmara de Vereadores** e à **Promotoria de Justiça** que atua no Município de Salitre.

Ciência, ainda, ao **Representante**.

Por derradeiro, determino a **inclusão na próxima pauta para homologação do Colegiado Pleno**.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 13 de novembro de 2024.

DAVID SANTOS MATOS
Relator